



ILUSTRE SENHORA, NEUCY GONÇALVES FAUSTINO DA SILVA,
DD. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL
FABRICIANO/MG.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Pregão
Eletrônico nº 008/2019.

Processo nº 014/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

NAZARENO ANDELSON MASSUCATTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 11.050.193/0002-92, com sede na Rua R, nº: 16, Sala 02, Bairro Vale Verde, CEP: 35.059-670, Governador Valadares/MG, neste ato representado por seu representante legal o Sr. **NAZARENO ANDELSON MASSUCATTO**, brasileiro, divorciado, comerciante, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente e tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **B2B SERVIÇOS, PRODUÇÃO & LOCAÇÃO EIRELI - ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação do Poder Judiciário de Coronel Fabriciano.

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia a lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração em que,



a todo momento, demonstraremos nosso **DIREITO LIQUIDO E CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e às normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Poder Judiciário de Coronel Fabriciano, conheça o Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3 – DOS FATOS

O Recorrente motivou, na data 18 de Outubro de 2019, a seguinte intenção de recurso: “Supondo ter atendido tal exigência, o preponente **NAZARENO ANDELSON MASUCATTO**, não apresentou em seu contrato social a especificação conforme o objeto deste instrumento mediante as condições estabelecidas neste edital e anexos:”

O recurso apresentado pelo Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte do Contrarrazoante, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte do recorrente, vejamos:

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois se limitou, apenas a redigir “que o contrarrazoante não teria como ser o ganhador do certame licitatório, uma vez que, em consulta ao Contrato Social da empresa **NAZARENO ANDELSON MASUCATTO** não apresenta descritivo inerente aos objeto de compra deste certame.”

Acrescenta ainda: “De acordo com Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item nº 6.2.7, do edital.



6.2.7. Para fins de habilitação será observado se o objeto do Contrato Social Licitante é compatível com o objeto do certame.

Supondo ter atendido tal exigência, o preponente **NAZARENO ANDELSON MASUCATTO**, não apresentou em seu contrato social a especificação conforme o objeto deste instrumento, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos:

“...contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação para realização de eventos de entrega de Honrarias pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG, abrangendo fornecimento de material e prestação de serviços em dois eventos...”

16.1 Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeitos de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as condições desta Edital, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem as exigências aqui estabelecidas.**

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essas são as alegações.

O CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerado habilitado, classificado e posteriormente declarado vencedor do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Ao que tudo indica o recorrente é desconhecedor das atualizações decorrentes da criação de novos CNPJs, uma vez que a forma utilizada anteriormente onde era especificado no Contrato Social da Empresa todas as atividades por essa desenvolvida, atualmente foi substituída por uma representação numérica da qual é nomeada como CNAE que é situação obrigatória, e cada um corresponde ao objeto específico da atividade autorizada.



A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é uma forma de padronizar as atividades econômicas em todo o país, facilitando principalmente a classificação e o enquadramento das empresas junto aos órgãos tributários no Brasil e Receita Estadual.

É no presente caso o CNAE do recorrido é específico para a realização do serviço apresentado na licitação, qual seja **Serviços de Organização de Feiras, congressos, exposição e festas**, e **SOMENTE ESSE ABRANGE DECORAÇÕES DE FESTA, NÃO EXISTINDO QUALQUER OUTRO**, ou seja, está enquadrada corretamente, situação que o recorrente não está.

Veja que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do recorrido consta o **CNAE 82.30-0-02, que é correspondente a Serviços de Organização de Feiras, congressos, exposição e festas**, não restando qualquer ilegalidade, contra senso, na habilitação da recorrida, caindo por terra a alegação, infundada e desconhecida do recorrente, por ser a forma mais Justa e de Direito, uma vez que desprovida de razões e fundamentos.

É importante mencionar que o recorrido foi ganhador de licitação da Câmara Municipal de Ipatinga para fornecimento de serviços de decoração durante Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária, no dia 30 de Junho do ano de 2016; bem como na Sessão Solene de Posse de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores no dia 01 de Janeiro do ano de 2017 (igual à licitação em questão), tudo conforme declaração da referida prefeitura, assinada pelo Assistente Técnico do Legislativo, Senhor João Paulo Leal Meireles, anexa. Ou seja, não há qualquer irregularidade com relação às documentações apresentadas pelo recorrido, nem mesmo com relação às atividades relacionadas em seu CNPJ e Contrato Social, não havendo qualquer procedência, nem mesma parcial do presente recurso.

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum o CONTRARRAZOANTE formulou de forma errônea e sem qualquer fundamentação legal o Recurso Administrativo.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa, **NAZARENO ANDELSON MASUCATTO – ME**, quanto a este quesito. O recurso interposto pela **B2B SERVIÇOS, PRODUÇÃO & LOCAÇÃO EIRELI – ME**, é infundado e sem qualquer lógica fática para comprovar a irregularidade da habilitação do certame.



Fato é que o RECORRIDO cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificado. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, do CONTRARRAZOANTE, pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara quanto à descrição correta está vinculada em seu CNPJ junto ao CNAE, que mais uma vez provamos o equívoco, de forma meritória e concreta.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatórios.

4 – DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **B2B SERVIÇOS, PRODUÇÃO & LOCAÇÃO EIRELI – ME**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa, **NAZARENO ANDELSON MASUCATTO – ME**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, uma vez que o recorrente demonstra desconhecimento do que alega.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interponde estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Governador Valadares, 22 de Outubro de 2019.

NAZARENO ANDELSON MASUCATTO – ME

CNPJ: 11.050.193/0002-92



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200
Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, inscrita no CNPJ sob o número 19.871.680/0001-47, situada na Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro – Ipatinga/MG – Cep: 35.160-011, atesta para os fins que se fizerem necessários que NAZARENO ANDELSON MASSUCATO – ME, inscrita no CNPJ sob o número 11.050.193/0001-01, com sede na AV SANTOS DUMONT, 462 - LOURDES - CEP: 35032-460 - GOVERNADOR VALADARES - MG, prestou serviços satisfatoriamente à Câmara Municipal de Ipatinga quanto ao fornecimento de serviços de decoração durante Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária no dia 30 de junho do ano de 2016, bem como na Sessão Solene de Posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no dia 01 de janeiro do ano de 2017. Por ser verdade, assinamos a presente.

Ipatinga, 21 de outubro de 2019.

João Paulo Leal Meireles
Assistente Técnico do Legislativo
JOÃO PAULO LEAL MEIRELES
Assistente Técnico do Legislativo
Gerência de Integração com a Comunidade